



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão
Rioprevidência

PORTARIA RIOPREVIDÊNCIA PRE Nº. 289 DE 26 DE ABRIL DE 2016.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CLASSIFICAÇÃO DAS DESPESAS QUANTO AOS CRITÉRIOS DE ESSENCIALIDADE OU RENTABILIDADE, NA FORMA QUE MENCIONA.

O DIRETOR-PRESIDENTE DO FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - Rioprevidência, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Estadual nº 3.189, de 22 de fevereiro de 1999, alterada pela Lei Estadual nº 5.260, de 12 de junho de 2008, e a Lei Complementar n.º 132, de 25 de novembro de 2009, e

CONSIDERANDO:

- a exposição de motivos insertas no Processo Administrativo n.º E-01/060/00001457/2016;
- o fortalecimento e a ampliação do **PLANEJAMENTO** na gestão orçamentária;
- o estabelecimento de **PRIORIDADES** na aplicação dos recursos destinados a prover as atividades e serviços do Rioprevidência;
- as incertezas sobre a realização das receitas estaduais em decorrência do cenário econômico nacional;
- a diminuição da receita advinda dos Royalties e Participação Especial de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural;



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão
Rioprevidência

RESOLVE:

Art. 1º- Esta Portaria estabelece a obrigatoriedade de classificação das despesas quanto aos critérios de essencialidade e/ou rentabilidade, bem como define procedimentos a serem observados na aplicação dos recursos destinados a prover as atividades e serviços do Rioprevidência.

§ 1º Subordinam-se às disposições desta Portaria, todos os Órgãos integrantes da estrutura básica do Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro – Rioprevidência, nos termos do Regimento Interno.

Art. 2º- O enquadramento das despesas quanto à essencialidade ou rentabilidade visa assegurar que o processo de compras desta Autarquia seja compatível com o atual cenário econômico do Estado do Rio de Janeiro.

§ 1º Poderão ser consideradas despesas compatíveis com o atual cenário econômico do Estado do Rio de Janeiro aquelas cuja gestão e aplicação dos recursos destinam-se a prover as atividades e serviços definidos nos art. 3º e art. 4º.

Art. 3º - A despesa poderá ser considerada essencial quando for indispensável para que não ocorra interrupção dos serviços prestados pelo Rioprevidência, vinculando-se à manutenção da Autarquia, uma vez que, sem realizá-la, haverá precariedade ou iminente prejuízo à sobrevivência da mesma e da coletividade em geral.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão
Rioprevidência

Art. 4º - Para que o investimento possa ser classificado como rentável deverá apresentar potencialidade de aumento de receita ou diminuição de custos a curto prazo, assim considerado aquele que não ultrapassar 18 meses.

Art. 5º - A área requisitante tão logo identifique a demanda e defina o objeto, a qualidade e a quantidade a serem adquiridas, bem como outras condições que se façam necessárias, deverá verificar se a despesa a ser assumida se enquadra como essencial e/ou rentável, nos termos dos art. 3º e art. 4º.

§ 1º As despesas classificadas como essenciais e/ou rentáveis, pela área requisitante, serão encaminhadas para aprovação da Diretoria Executiva – DIREX, com a devida justificativa.

§ 2º As despesas que não puderem ser classificadas como essenciais e/ou rentáveis, serão consideradas inoportunas e imediatamente revogadas pela Gerência a que estiver subordinada a área requisitante.

Art. 6º - A Diretoria Executiva – DIREX poderá convocar a área requisitante para esclarecimento, bem como poderá diligenciar qualquer setor técnico do Rioprevidência para fundamentar a sua decisão.

Art. 7º - As despesas orçamentárias a seguir relacionadas não serão objeto de classificação:

- a) Pessoal e Encargos Sociais;
- b) Juros e Encargos da Dívida;
- c) Distribuição Constitucional ou Legal de Receitas;
- d) Transferências a Instituições Multigovernamentais;



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão
Rioprevidência

- e) Inativos, Pensionistas, Obrigações Patronais e Outros Benefícios Previdenciários/ Assistenciais;
- f) Obrigações Tributárias e Contributivas;
- g) Depósitos Compulsórios e Sentenças Judiciais;
- h) Amortização da Dívida;
- i) Despesas de Exercícios Anteriores

Art. 8º - Os casos omissos e especiais, bem como quaisquer dúvidas eventualmente suscitadas, deverão ser encaminhados para a Diretoria Executiva – DIREX, a quem caberá decidir, em caráter definitivo, pela matéria submetida à sua apreciação.

Art. 9º – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 2016.

GUSTAVO DE OLIVEIRA BARBOSA
Diretor-Presidente do Rioprevidência